

DECRETO Nº 12.309, 14 DE OUTUBRO DE 2021

REGULAMENTA O MODAL TRANSPORTE POR APLICATIVO, COMPOSTO NA ALÍNEA “g” DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.870 DE 10 DE MAIO DE 2012 E OS ARTS. 11-A E 11-B DA LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012 E O USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 87, inciso X, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 4º, inciso X, e 11-A, 11-B, 18 e 22;

CONSIDERANDO o art. 28 da Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012, que incumbe ao poder executivo de editar os regulamentos de execução e exploração dos serviços de transporte e circulação no Município;

CONSIDERANDO que o transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos vem sendo utilizado em diversos municípios do país e queé dever do Município de Angra dos Reis, através da ação regulamentadora, fiscalizar e zelar pela segurança dos usuários que utilizam os modais de transporte de passageiros,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

I - STRPIPSA: Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Sistema via Aplicativo;

II - Termo Anual de Autorização - TAA: documento de credenciamento para a operação do STRPIPSA, obtido a partir do envio da documentação pela operadora, e dos prestadores de serviços de acordo com os requisitos previstos neste Decreto;

III - Operadora: pessoa jurídica credenciada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens do STRPIPSA, visando à conexão entre passageiros e prestadores;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

IV - Prestador: pessoa física, credenciada pelo Poder Público a prestar Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Sistema via Aplicativo - STRPIPSA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel, mediante prévio cadastro na empresa operadora.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Decreto regulamenta, no Município de Angra dos Reis, a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Sistema via Aplicativo - STRPIPSA, ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos deste Decreto e, conforme as disposições gerais da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro 2012 dentro das competências atribuídas aos Municípios em seus artigos: 11-A e 11-B, e da Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012.

Art. 3º Define-se como Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Sistema via Aplicativo - STRPIPSA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa física, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 4º O Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STRPIPSA, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 5º Compete ao Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito:

I - Formular políticas e diretrizes para o STRPIPSA;

II - Disciplinar e normatizar o STRPIPSA;

III - Definir as taxas relacionadas ao STRPIPSA;

IV - Credenciar as operadoras e os prestadores para a execução dos serviços objeto deste Decreto;

V - Traçar as diretrizes e normas operacionais complementares, a serem seguidas pelas operadoras credenciadas;

VI - Fiscalizar as atividades do presente Decreto;

DECRETO N° 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

VII - Notificar as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando à necessária e imediata correção;

VIII - Aplicar penalidades previstas neste Decreto;

IX - Gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos neste Decreto.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Autorização do Serviço das Operadoras

Art. 6º As operadoras que se dispuserem a explorar e/ou renovar o STRPIPSA deverão ter cadastro no Município mediante a abertura de processo junto ao setor de protocolo da PMAR com fotocópias das seguintes documentações:

I - Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais; no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores; no caso de sociedade simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e, em caso de sociedade civil, comprovante de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o Art. 1150 do Código Civil Brasileiro;

II - Comprovar representação mesmo que seja virtual da existência de matriz ou filial em Angra dos Reis, apresentando cópia do alvará de liberação de funcionamento, com validade atualizada;

III - Cartão CNPJ;

IV - Certidão negativa de débitos com INSS – CND;

V - Certidão negativa de débitos com a fazenda municipal;

VI - Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

VII - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII - Certidão do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS;

IX - Indicar endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo único. As operadoras deverão possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 7º Preenchidos os requisitos pela operadora solicitante, deverá o Município, através do Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito homologar o pedido de autorização, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O credenciamento da operadora terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento, sendo condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. O pedido para renovação do cadastramento deverá ser realizado até a data de seu vencimento.

Seção II

Do Aplicativo

Art. 9º O aplicativo de agenciamento de viagens do STRPIPSA, disponibilizado e operado pela empresa operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I - Utilização de mapas digitais;

II - Disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - Disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

IV - Disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;

V - Disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e prestador;

VI - Disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do STRPIPSA:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;

b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante.

Art. 10. A operadora deve disponibilizar ao Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, além das informações constantes do art. 9º deste Decreto, o acesso aos parâmetros do aplicativo, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço.

Seção III

Do Cadastramento dos Prestadores do STRPIPSA

Art. 11. Para obtenção do Termo Anual de Autorização – TAA, o cadastramento inicial e/ou renovação do cadastro dos Prestadores do STRPIPSA deverá ser feito através de abertura de processo administrativo no setor de protocolo da PMAR e encaminhado ao Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito acompanhado de fotocópias dos seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

I - Carteira nacional de habilitação - CNH compatível com a categoria B ou superior, com a informação de que **exerce atividade remunerada**, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;

III - Certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - Documento que comprove a inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - Certidão negativa mobiliária, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Cartão de inscrição mobiliária (ISS) da PMAR, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, com ocupação de Motorista;

VII - Comprovante de residência com domicílio no município de Angra dos Reis;

VIII - 01 (uma) fotografia 3 x 4;

IX - Documento comprobatório do credenciamento do prestador junta à operadora.

Art. 12. O cadastramento dos prestadores da operadora terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento, sendo condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Seção IV

Do Cadastramento dos Veículos e suas Características

Art. 13. Os veículos, para fins de cadastramento no STRPIPSA, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - terem idade máxima de 08 anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II - possuírem seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

III – comprovarem pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;

IV - possuírem, pelo menos, 04 (quatro) portas, ar-condicionado, air-bag e capacidade máxima de 05 (cinco) lugares;

V - porta-malas com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) litros;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

VI - apresentarem Certificado de Segurança Veicular - CSV, se usarem Gás Natural Veicular - GNV.

Art. 14. Os veículos do STRPIPSA deverão passar, em até 60 (sessenta) dias do credenciamento, por inspeccionamento veicular que atenda às normas de segurança, conforto e higiene, itens imprescindíveis para a adequada acomodação dos usuários e dos próprios profissionais da atividade.

Parágrafo único. O resultado da inspeção do veículo por utilização com uma operadora será válido para sua utilização com as demais operadoras.

Art. 15. É expressamente proibido no veículo do prestador, o uso de dístico identificador, seja este em forma de adesivo e/ou letreiro luminoso em LED ou outro dispositivo eletrônico, interno ou externo, que divulgue o nome da Empresa Operadora do STRPIPSA.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO DO STRPIPSA

Seção I Das Empresas de Operação do STRPIPSA

Art. 16. O exercício da atividade das Empresas Operadoras do STRPIPSA, de que trata este Decreto, é vinculado à obtenção de prévia autorização do Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, mediante ao cumprimento dos requisitos do art. 6º, a serem aferidos anualmente.

Art. 17. A autorização da Operadora do STRPIPSA para exploração intensiva da malha viária implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 1º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto neste Decreto.

§ 3º O preço público da outorga incidirá no valor total da viagem, de acordo com as alíquotas abaixo discriminadas:

I - 1% (um por cento) do valor recebido pela empresa operadora que tiver até 100 (cem) veículos cadastrados, por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal;

II - 2% (dois por cento) do valor recebido pela empresa operadora que tiver acima de 100 (cem) veículos cadastrados, por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos na forma prevista neste artigo é da operadora credenciada.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

§ 5º O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito em até 07 (sete) dias úteis de cada mês mediante guia de recolhimento eletrônica.

§ 6º O arrecadado previsto neste Decreto está em conformidade com o inciso III, do art. 23 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e, por esse fundamento, destinará a arrecadação do erário para as seguintes aplicações:

I - Subsídio da infraestrutura urbana; e

II - Melhorias e investimentos no sistema de transporte de interesse público.

Art. 18. As operadoras do STRPIPSA, deverão disponibilizar a Prefeitura, sem ônus para Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações e que permitam o controle pela Prefeitura do faturamento mensal dos valores de que trata o §3º do art. 17 deste Decreto, respeitando-se o sigilo fiscal.

Seção II Da Inspeção Veicular

Art. 19. O Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito realizará inspeções técnicas periódicas programadas nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas de segurança, conforto e higiene, estabelecidas na legislação aplicável à espécie e neste Decreto.

§ 1º As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pelo Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, consistindo em:

I - Inspeção mecanizada, para a verificação das condições dos seguintes itens:

a) sistema de freios de serviço e de estacionamento.

II - Inspeção visual, para a verificação das condições dos seguintes itens:

a) portas e tampas;

b) vidros e janelas;

c) bancos e cintos de segurança;

d) buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, air-bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;

e) carroceria, para-choques, pneus e rodas;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

- f) triângulo de segurança e ferramentas;
- g) sistemas de iluminação e de sinalização;
- h) higiene e limpeza.

§ 2º As condições do extintor de incêndio serão objeto de verificação quando o veículo estiver com ele equipado.

§ 3º Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local estabelecido pelo Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito.

§ 4º Após aprovação do veículo na inspeção veicular, o prestador credenciado a empresa operadora autorizada neste Município a executar o STRPIPSA, receberá o Termo Anual de Autorização – TAA, expedido pelo Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito e o seu veículo será selado.

Art. 20. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pelo Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, não reunir as condições necessárias à operação no STRPIPSA terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção veicular a ser realizada pelo Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

Seção I Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art. 21. São deveres das operadoras do STRPIPSA, que, se não cumpridos, serão aplicadas as multas referidas no art. 28, inciso II alínea “a”.

I - efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação;

II - atender aos chamados realizados;

III - portar o Termo Anual de Autorização - TAA;

IV - impedir a operação de veículo que não atenda as normas deste Decreto;

V - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VI - prestar informações relativas ao STRPIPSA, quando solicitadas pelo Poder Público;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

VII - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STRPIPSA;

VIII - impedir a prestação do serviço por prestador sem o Termo Anual de Autorização - TAA;

IX - definir o preço do serviço cobrado ao usuário;

X - registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;

XI - disponibilizar ao Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo dos dados dos usuários;

XII - autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas neste Decreto;

XIII - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados;

b) acesso à estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;

c) valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções;

d) recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto percorrido e tempo total da viagem;

e) mapa do itinerário percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

f) possibilitara identificação do motorista com foto, modelo do veículo e número da placa.

XIV - garantir a transparência do valor a ser cobrado pelo serviço;

XV - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

XVI - responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

XVII - zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução deste Decreto;

XVIII - avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

XIX - manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 horas, à disposição do usuário do STRPIPSA;

XX - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas prestadores do STRPIPSA itens de segurança, contemplando entre outros:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;

b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;

XXI - permitir o cadastramento nas plataformas tecnológicas, de veículos do tipo modal táxi, desde que estes estejam de acordo com as normas deste regulamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação;

XXII - proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais e/ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XXIII - proibir que os seus prestadores realizem transportes de escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis;

XXIV - garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando houver imposição das sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º As operadoras do STRPIPSA terão que disponibilizar em sua plataforma de transporte a opção para que o passageiro informe ao condutor antecipadamente que estará transportando animal em seu veículo durante o trajeto escolhido, sendo obrigatória a comunicação prévia e, caso haja aceitação do motorista, o acesso dos animais de pequeno e médio porte só será permitido com animal na guia, acompanhado do respectivo responsável, além de ser obrigatório o uso da focinheira e/ou caixa de acondicionamento dentro do respectivo veículo.

§ 2º A operadora deverá garantir ao prestador o contraditório e a ampla defesa de exclusões da plataforma e denúncias informadas pelo(s) usuário(s), mediante notificação na plataforma para apresentação de justificativa.

§ 3º Qualquer sanção imposta ao prestador pela operadora sem obedecer ao parágrafo anterior implica infração prevista no art. 28 deste Decreto.

Art. 22. Fica vedado às empresas operadoras:

I - admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado no Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito;

II - admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

III - admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;

IV - dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;

V - operar com autorização suspensa;

VI - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Termo Anual de Autorização - TAA;

VII - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

Seção II Das Obrigações e Proibições dos Prestadores

Art. 23. São obrigações dos prestadores:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - portar o Termo Anual de Autorização – TAA;

III - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IV - permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

V - solicitar ao Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito a exclusão do veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VI - credenciar um novo veículo quando for solicitada a exclusão do veículo anterior;

VII - utilizar somente veículo cadastrado para prestar o serviço STRPIPSA;

VIII - fica a critério dos motoristas o acesso e o transporte de animal de pequeno e médio porte em transportes individuais privados de passageiros, não aberto ao público, remunerado, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo ou outras plataformas de comunicação, desde que estejam acomodados em dispositivo próprio para transporte;

IX - enquadrar-se como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/91.

Art. 24. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Angra dos Reis/RJ;

II - parar ou estacionar para fins de captação de passageiros sem uso de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município;

III - transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;

IV - fumar durante o transporte;

V - operar o serviço estando com o cadastro irregular;

VI - operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresentá-los à fiscalização, quando solicitado;

VII - operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VIII - ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;

IX - estacionar o veículo em desacordo com as normas deste Decreto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

X - transportar passageiros acima da capacidade do veículo;

XI - desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;

XII - seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XIII - recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;

XIV - utilizar, na operação do serviço, veículo com idade limite ultrapassado;

XV - prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa;

XVI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

XVII - utilizar o veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais;

XVIII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei;

XIX - operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou sem lacre, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

XX - transportar crianças ou adolescentes desacompanhadas dos seus pais ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;

XXI - transportar escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis, através de viagens combinadas fora da ferramenta da plataforma;

XXII - permitir o que o veículo esteja parado a espera de passageiro no Terminal Rodoviário do Município;

XXIII - operar veículo em discordância com o art. 15 deste regulamento;

Parágrafo único. Fica garantido o contraditório e a ampla defesa aos prestadores, em todas as situações previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. O descumprimento das disposições deste Decreto por parte das operadoras ou prestadores constitui infração, que será apurada através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal, na forma prevista em Lei.

Art. 26. A inobservância das disposições deste Decreto pelos prestadores e pelas operadoras do STRPIPSA, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - notificação;

II – multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

V - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 27. O valor da multa aplicada ao prestador ou a empresa operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I - empresa operadora:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na prática de infração de natureza leve;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

- b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na prática de infração de natureza média;
- c) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na prática de infração de natureza grave.

II - prestadores:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), na prática de infração de natureza leve;
- b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), na prática de infração de natureza média;
- c) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na prática de infração de natureza grave.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 28. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - notificação por escrito: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, com o fim de coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato, no local, sem que isso implique risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

a) para empresa operadora:

1 - leve: incisos I e II do art. 21 deste Decreto;

2 - média: incisos VI, IX, X, XV e XVIII do art. 21 e incisos I, II e III do art. 22 deste Decreto;

3 - grave: incisos III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e os §1º, 2º e 3º do art. 21 deste Decreto e os incisos IV, V, VI e VII do art. 22 deste Decreto.

b) para prestadores:

1 - leve: inciso I do art. 23 e incisos IV, IX e XII do art. 24 deste Decreto;

2 - média: inciso II e IV do art. 23 e incisos I, III, X e XVIII do art. 24 deste Decreto;

3 - grave: incisos III, V, VI e VII do art. 23 e incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 24 deste Decreto.

III - apreensão de veículo conforme a infração dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 24 deste Decreto;

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

IV - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização:

a) suspensão do cadastro de prestador:

1 - conforme a infração dos incisos V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 24 deste Decreto;

2 - no caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade;

b) suspensão da autorização da empresa operadora:

1 - conforme a infração dos incisos I, II, III e IV do art. 22 e, no caso do não pagamento do preço público, nos termos deste Decreto;

V - cassação do cadastro:

a) cassação do cadastro no STRPIPSA do prestador, nos casos de:

1 - condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

2 - reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;

3 - apresentação de documentação fraudulenta.

b) cassação da autorização da empresa operadora, conforme incisos V, VI e VII do art. 22 deste Decreto, e, no caso de:

1 - operação do serviço com a autorização suspensa;

2 - reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

Art. 29. A cassação do cadastro do prestador efetivar-se-á após a conclusão do respectivo processo, não podendo o prestador penalizado obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetiva publicação da punição no Boletim Oficial do Município.

Art. 30. Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro/ autorização não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.

Art. 31. As empresas operadoras e os prestadores serão responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 32. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, o Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da operadora, desde que comprovada a irregularidade que lhe for atribuída.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I Da Autuação

Art. 33. Ocorrendo violação dos dispositivos deste Decreto, lavrar-se-á auto de notificação para imposição de penalidade, do qual constará:

I - tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;

II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;

IV - matrícula do agente de fiscalização autuador credenciado ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V - identificação da empresa operadora ou prestador responsável pela infração;

VI - assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

Parágrafo único. O agente de fiscalização credenciado do Poder Autorizante, competente para lavrar o auto de notificação para imposição de penalidade deverá ser servidor, devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II Da Notificação da Autuação

Art. 34. Lavrado o auto de notificação para imposição de penalidade, será expedida notificação de infração à operadora ou ao prestador responsável, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

§ 1º A notificação de infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º Da notificação de infração deverá constar, além dos dados do auto de notificação para imposição de penalidade, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

§ 3º Será considerada notificada a operadora ou o prestador responsável que receber a notificação no ato do cometimento da infração.

§ 4º Na hipótese de recusa da operadora ou do prestador responsável em receber o auto de notificação para imposição de penalidade, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa no campo de observação do mesmo.

Seção III Do Julgamento da Autuação

Art. 35. A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido no auto de notificação para imposição de penalidade, defesa prévia contra a notificação de infração perante o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte - JARIT.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade até o seu julgamento pela JARIT.

Art. 36. A Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte - JARIT será designada por ato próprio do Poder Executivo, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

Art. 37. A defesa prévia não será conhecida pela JARIT, quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - depois de exaurida a instância administrativa.

Art. 38. Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela JARIT, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de notificação para imposição de penalidade será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Penalidade - NP, que apresentará em seu bojo o documento de arrecadação, com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º As decisões administrativas proferidas pela JARIT serão publicadas no Boletim Oficial do Município.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não tributária do Município.

Seção IV Do Recurso Hierárquico

Art. 39. Das decisões administrativas proferidas pela JARIT, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na Notificação de Penalidade - NP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da JARIT, que o remeterá ao chefe do Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, para apreciação e julgamento.

§ 1º O recurso hierárquico deverá ser interposto junto à recepção do Órgão Gestor de Segurança, Transporte e Trânsito, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação do Boletim Oficial do Município, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 2º O Presidente da JARIT remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 05 (cinco) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 40. O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - depois de exaurida a instância administrativa.

Art. 41. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Município fará a restituição do valor pago.

§ 2º As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Boletim Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

**Seção V
Da Cobrança dos Créditos de Multas**

Art. 42. Verificando-se a inadimplência do operador ou do prestador responsável no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos deste Decreto, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição ao setor de Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Parágrafo único. A não efetivação do pagamento da infração implicará na recusa da solicitação de renovação do Termo Anual de Autorização – TAA.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. As operadoras credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Angra dos Reis dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e prestadores de serviço, bem como dos dados e segredos empresariais das operadoras na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Município, de informações protegidas por sigilo legal, obtidas em razão do ofício.

Art. 44. O permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - TÁXI estará isento da cobrança de pagamento aplicado no art. 17, quando o mesmo for credenciado a alguma operadora do STRPIPSA.

Art. 45. A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 46. Os serviços de que trata este Decreto sujeitar-se-ão ao pagamento das taxas e impostos previstos em Lei Municipal sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Art. 47. As operadoras que atuem na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Sistema via Aplicativo - STRPIPSA deverão possuir domicílio fiscal e inscrição no Município de Angra dos Reis.

Art. 48. A utilização de película automotiva, nos veículos integrantes do STRPIPSA, deverá atender as especificações contidas na Resolução CONTRAN nº 254 de 26/10/2007.

Art. 49. As operadoras do STRPIPSA terão até 30 (trinta) dias para se adequarem aos normativos previstos neste Decreto, contados a partir da data de sua publicação.

DECRETO Nº 12.309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art.49 e do art. 14 que entram em vigor de acordo com os prazos definidos em seus próprios artigos.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE OUTUBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

Publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis
Edição: 1396 Págs.: 60 a 67 Data: 15/10/2021

Sônia C. R. Paím de Andrade
Aux. Serv. Administrativos
Matr. 4813